

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Trata o presente de Relatório Preliminar de Acompanhamento do Edital do Chamamento Público n.º 004/2023-SMS.G/SEAH, publicado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), visando celebrar Contrato de Gestão (CG) para Gerenciamento e Execução de Ações, Serviços Médicos e Multiprofissionais Continuados, na Linha Integral de Cuidados, no Hospital Municipal Adib Jatene, localizado no Jardim Maristela e situado na região da Supervisão Técnica de Saúde Freguesia do Ó/Brasilândia da Coordenadoria Regional de Saúde Norte.

O valor referencial anual da contratação foi estimado em **R\$ 296.567.647,20**, considerando o montante mensal de R\$ 24.713.970,60, acrescido do valor de **R\$ 40.186.672,46** para investimento em equipamentos.

A sessão pública para abertura de envelopes encontrava-se prevista para **28.03.23**, às 14h, todavia **foi publicada, no DOCSP de 24.03.23, a suspensão sine die** do certame.

O acompanhamento foi conduzido em conformidade com o Manual de Auditoria Governamental (MAG), da Subsecretaria de Controle Externo (SCE), que é consistente com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), desenvolvidas com base nos Princípios Fundamentais de Auditoria (ISSAI 100-199), integrante da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais da INTOSAI, sendo consideradas ainda as premissas referenciais do Manual de Fiscalização ora vigente.

Após realização dos procedimentos previstos, a AUDITORIA alcançou os achados detalhados nos subitens **3.1.1** a **3.3.8** do Relatório Preliminar (peça 20), os quais reproduzimos a seguir.

3.1. Achados Relativos à Fase Interna da Contratação:

3.1.1. Não foi identificada a documentação relativa ao impacto da contratação no orçamento público municipal, com descumprimento do artigo 16 da LRF e do artigo 10 do DM n.º 62.147/23;

- 3.1.2.** A relação de entidades qualificadas encontra-se desatualizada diante da data de publicação do edital, em dissonância com o inciso I do § 1.º do artigo 24 do DM n.º 52.858/11, a despeito da recomendação da Assessoria Jurídica da ORIGEM;
- 3.1.3.** Não consta parecer técnico sobre a atualização do Termo de Referência adotado para a contratação, em dissonância com o inciso VI do § 1.º do artigo 24 do DM n.º 52.858/11, a despeito da recomendação da Assessoria Jurídica da ORIGEM;
- 3.1.4.** A pesquisa de preços se mostra incompatível com as obrigações futuras a serem assumidas com a contratação, considerando a relevante alteração do Termo de Referência, as imprecisões no termo inicial e a desatualização da tabela empregada para apuração dos investimentos em equipamentos, com desatenção aos incisos II e IV do artigo 72 da LF n.º 14.133/21;
- 3.1.5.** A presidência da Comissão de Avaliação se apresenta incompatível com o § 1.º do artigo 7.º-A da LM n.º 14.132/06 e o § 3.º do artigo 20 do DM n.º 52.858/11;
- 3.1.6.** Não houve aprovação, pela Comissão de Avaliação, da minuta alterada do Contrato de Gestão, em desacordo com o inciso I do artigo 19 do DM n.º 52.858/11, a despeito da recomendação da Assessoria Jurídica da ORIGEM.
- 3.2.** Achados Relativos ao conteúdo do Edital:
- 3.2.1.** Ausência de indicação da data-limite para que as Organizações Sociais manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;
- 3.2.2.** O Edital não contempla informações: de profissionais existentes no serviço; de histórico de consumo de produtos médicos e de medicamentos; de bens existentes na unidade; e demais detalhes do serviço atual, gerando possíveis incertezas na elaboração das propostas técnicas e financeiras de eventuais participantes;
- 3.2.3.** Subjetividade dos critérios de avaliação da pontuação técnica;
- 3.2.4.** Previsão de prazo para recurso administrativo após a declaração do vencedor inferior ao permitido em legislação;

- 3.2.5.** Previsão de prazo exíguo para impugnação ao Edital;
- 3.2.6.** Necessidade de esclarecimento quanto ao tempo de experiência mínima exigido como qualificação técnica na fase de habilitação tendo em vista a vedação presente no artigo 67, § 5.º, da LF n.º 14.133/21 e previsão excessiva de duplicação dos mesmos documentos nos envelopes 1 e 2;
- 3.2.7.** Imprecisão na definição das demonstrações contábeis exigidas como qualificação econômico-financeira na fase de habilitação;
- 3.2.8.** Exigência de reconhecimento de firma para documento de mandato de representante da OS em desacordo com a lei;
- 3.2.9.** O edital apresenta diversos normativos que não se encontram vigentes e/ou apresentam descrição incorreta;
- 3.2.10.** O edital denota incorreções que podem prejudicar sua adequada compreensão.
- 3.3.** Achados Relativos ao Conteúdo da Minuta do Contrato de Gestão:
- 3.3.1.** A minuta do Contrato de Gestão apresenta cláusulas incompatíveis com a contratação e a legislação de referência;
- 3.3.2.** Não estão contempladas todas as cláusulas obrigatórias na minuta do Contrato de Gestão, em contraponto, por subsidiariedade, ao artigo 92 da LF n.º 14.133/21 e ao artigo 114 do DM n.º 62.100/22;
- 3.3.3.** Os parâmetros para monitoramento e aplicação de desconto por descumprimento de indicadores de produção ou qualidade não guardam correlação com a Port. SMS n.º 539/22;
- 3.3.4.** Os indicadores de produção, qualidade e monitoramento não correspondem àqueles fixados pela Portaria SMS n.º 539/22;
- 3.3.5.** Os indicadores adotados não apresentam de forma objetiva os critérios de avaliação e monitoramento do CG, com prejuízo ao § 2.º do artigo 89 da LF n.º 14.133/21;

- 3.3.6.** Não há clareza sobre os efeitos das futuras parcerias com entidades, para a certificação da unidade como Hospital de Ensino, à execução do CG;
- 3.3.7.** A minuta do Contrato de Gestão apresenta diversos normativos que não se encontram vigentes e/ou apresentam descrição incorreta;
- 3.3.8.** O edital denota incorreções que podem prejudicar sua adequada compreensão.

Diante disso, a equipe técnica concluiu que o edital **“não reúne condições de prosseguimento**, pois apresenta impropriedades e/ou irregularidades, conforme achados detalhados nos subitens **3.1.1, 3.1.4, 3.1.6, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.7, 3.2.8 e 3.3.1”**.

Ademais, também ponderou que, “sem prejuízo de sua relevância e impacto no prosseguimento da contratação, há necessidade de providências e medidas corretivas por parte da ORIGEM, diante dos achados contidos nos subitens **3.1.2, 3.1.3, 3.1.5, 3.2.1, 3.2.6, 3.2.9, 3.2.10, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7 e 3.3.8”**.

Conforme estabelece o artigo 2.º da Resolução n.º 18/19 desta Corte de Contas, o Relatório Preliminar de Fiscalização será remetido à SMS para ciência e apresentação de manifestação prévia, após conhecimento e deliberação do Conselheiro Relator, para fornecer informações ou documentos complementares, prestar esclarecimentos e, na forma do artigo 19, § 1.º, da Lei Municipal (LM) n.º 9.167/80, indicar os responsáveis diretos pelos atos analisados.

Portanto, endossando as conclusões alcançadas e os encaminhamentos propostos pela equipe técnica, submetemos o presente à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 27.03.23

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Coordenador de Controle Externo IV